



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

1

Projeto de Lei n.º 535/XII-3.<sup>a</sup>

Lei Tutelar Educativa

(Primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro)

Exposição de motivos

Aquando da discussão da Proposta de Lei n.º266/VII – Aprova a Lei Tutelar Educativa – a deputada do PCP Odete Santos elaborou o respetivo Relatório e Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Nesse documento, era relevado o contributo do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público na discussão desta matéria, através da publicação «O direito de menores – Reforma ou revolução», coordenação de Joana Marques Vidal, in Cadernos da Revista do Ministério Público) na discussão desta matéria.

Na introdução da obra referida, são enunciadas questões muito pertinentes, e que passados quase 15 anos da aprovação da lei se mantêm perfeitamente atuais:

- a) Poderá considerar-se o direito de menores como um ramo de direito público, autónomo, distinto, do direito civil e do direito penal?
- b) O projeto apresentado não implica considerar o direito de menores como um direito penal específico?
- c) O projeto de alteração legislativa apresentado consubstanciará, ou não, um abaixamento da idade da imputabilidade penal, ainda que de forma mitigada? Sendo certo que um menor delinquente é frequentemente um menor em perigo, como articular as formas de intervenção judiciária por forma coerente?



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2

- d) A separação rígida entre o menor vítima e o menor agente não será uma ficção jurídica?
- e) As medidas educativas previstas no projeto legislativo não conterão em si mesmas a finalidade de interiorização de valores sociais dominantes, que é muito mais abrangente do que a mera interiorização do dever ser jurídico?
- f) As medidas de proteção, cuja legitimidade constitucional parece não ser posta em causa, não têm também uma finalidade de socialização?
- g) E esta não pode ser considerada como uma interiorização (imposição) dos valores sociais dominantes?
- h) Qual a responsabilidade da família perante a delinquência dos menores?

Em 1999, aquando da discussão da Proposta de Lei n.º 266/VII, que viria a dar origem à atual Lei Tutelar Educativa, o PCP afirmou de forma inequívoca as preocupações que tinha com o regime que era proposto.

Na altura, referimos que estávamos perante a criação de um «direito penal e processual penal dos pequeninos». Questionámos a adequação da parte geral do Código Penal e do Código de Processo Penal à justiça tutelar de menores. Referimos preocupações sobre a transformação do papel atribuído ao Ministério Público, que passava de curador a acusador.

Outra das preocupações do PCP radicava, e continua a radicar, na conceção profundamente autoritária e securitária deste regime tutelar educativo. Isto é, este regime ficciona que, “com as medidas adotadas, o menor será reeducado na base de uma maior responsabilização individual pela aquisição de valores da sociedade”.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

3

Para além disto, condiciona o futuro da reinserção social do menor por interesses de prevenção geral e especial, a preocupações securitárias.

Este regime educativo tutelar não teve o objetivo de alterar o paradigma de intervenção sobre estes jovens, tendo na prática elaborado apenas uma adaptação do modelo penal e processual penal dos adultos aos menores.

No artigo 2.º da Constituição, define-se o “Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”.

Uma das tarefas fundamentais do Estado, consagrada no artigo 9.º da Constituição, é a promoção do “bem-estar e da qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”.

Tal significa que a inclusão efetiva dos jovens na sociedade depende em grande medida do reconhecimento e concretização das funções sociais do Estado nas suas múltiplas dimensões, e em particular da importância da Escola Pública. Numa sociedade participativa e inclusiva, um dos objetivos da Escola Pública, no cumprimento do seu papel enquanto pilar do regime democrático é assegurar instrumentos efetivos de inclusão de todas as crianças e jovens.

Também a família, reconhecida pela lei fundamental “como elemento fundamental da sociedade” tem direito à proteção da sociedade e do Estado com vista “à



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

4

efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”.

Ora, também nestas matérias, da lei à vida vai uma realidade marcada pela negação de direitos fundamentais a milhares de famílias. Vivemos tempos de empobrecimento de largas camadas da população, de agudização da pobreza e da exclusão social, com impactos gravíssimos na sobrevivência das famílias, na articulação entre a vida profissional e o acompanhamento dos filhos.

O PCP sempre defendeu que a abordagem face a fenómenos de violência e criminalidade juvenil deveria responder a três dimensões integrantes: prevenção, intervenção, acompanhamento.

Importa referir que o PCP, nestas matérias, sem perder de vista o equilíbrio das medidas penais, entende fundamental visar sobretudo objetivos de prevenção e de reinserção social, atuando a montante e jusante do fenómeno criminógeno. Distanciamo-nos daqueles que pensam que reprimir é bom e é tudo, ou quase tudo.

A resposta para os problemas da criminalidade juvenil, da indisciplina e da violência deve ser necessariamente ampla e integrada, não podendo ser reduzida a nenhuma medida em particular. Aliás, só uma intervenção política que olhe às condições económicas, sociais e culturais na sociedade e aja também no interior de cada comunidade pode dar resposta, ainda que gradual, aos diversos problemas.

Sem prejuízo de uma revisão profunda da Lei, o PCP reconhece como importante a apresentação de propostas que possam assegurar uma dimensão mais inclusiva do acompanhamento destes jovens e de humanização do sistema. Neste âmbito propomos a criação de equipas multidisciplinares constituídas, designadamente,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

5

por médico, psicólogo, assistente social e autoridade policial que avaliem a eficácia e resultado da execução da medida e acompanhem a sua execução.

Assim, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis o Grupo Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro

São alterados os artigos 14.º, 46.º, 57.º, 78.º, 136.º, 150.º, 151.º, 161.º, 162.º e 195.º do Anexo da Lei n.º 169/99, de 14 de setembro - Lei Tutelar Educativa, que passam a ter a seguinte redação:

«Anexo

Artigo 14.º

[...]

1- (...)

2- A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o menor:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Submeter-se a consultas periódicas de acompanhamento psicológico;

f) (anterior alínea e).

3- (...)

4- (...)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

6

5- (...)

Artigo 46.º

[...]

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- O defensor é advogado.

5- (...)

Artigo 57.º

[...]

São medidas cautelares:

a) A entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto, incluindo para todos os efeitos da presente lei a família de acolhimento, ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;

b) (...)

c) (...)

Artigo 78.º

[...]

1-O Ministério Público procede ao arquivamento liminar do inquérito quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão até três anos e perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 73.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

7

2-(...)

3-(...)

4-(...)

#### Artigo 136.º

[...]

1- (...)

2- A medida tutelar é igualmente revista sempre que qualquer entidade ou instituição competente no acompanhamento do menor reporte a necessidade da sua revisão ou ajustamento.

3- (anterior n.º 2)

#### Artigo 150.º

[...]

1- (...).

2- Na definição de qual o centro educativo mais adequado para a execução da medida aplicada, os serviços de reinserção social tomam em conta as necessidades educativas do menor e a maior proximidade do centro relativamente à sua residência.

3- (...)

4- (...)

5- (...)

#### Artigo 151.º

[...]

1- Logo que recebida a informação sobre a data e hora da admissão no centro educativo, o tribunal notifica do facto o menor, os pais o representante legal ou



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

8

quem tenha a sua guarda de facto, o defensor e a respetiva Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

2-(...)

3- (...)

4-(...)

5-(...)

6-(...)

7-(...)

Artigo 161.º

[...]

Conforme a sua idade, regime e duração do internamento, os menores internados participam em atividades de orientação vocacional e de formação profissional ou laboral, dentro ou fora do estabelecimento, de acordo com as necessidades especificamente previstas no projeto educativo pessoal.

Artigo 162.º

[...]

Cada centro educativo dispõe de projeto de intervenção educativo próprio que deve permitir a programação faseada e progressiva da intervenção, diferenciando os objetivos a realizar em cada fase e o respetivo sistema de reforços positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo regulamento geral e de harmonia com o regulamento interno.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

9

Artigo 195.º

[...]

São aplicáveis por infrações leves as seguintes medidas disciplinares:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Eliminar

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro

São aditados o artigo 39.º A, o Título VII e o artigo 225.º à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro com a seguinte redação:

«Artigo 39.º A

Assessoria

Sem prejuízo do apoio técnico dos serviços de reinserção social, à tomada de decisões judiciais e à execução das medidas tutelares, deve funcionar junto do tribunal uma equipa multidisciplinar constituída, designadamente, por médico, psicólogo, assistente social e autoridade policial que avalie a eficácia e resultado da execução da medida e acompanhe a sua execução.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**  
10

Título VII

Avaliação e monitorização

Artigo 225.º

Avaliação e monitorização

Sem prejuízo do previsto no artigo 209.º, anualmente é apresentado à Assembleia da República um Relatório do Ministério da Justiça que, após a devida recolha de informação junto de todas as entidades intervenientes, da aferição dos percursos seguidos pelos menores após o cumprimento das medidas cautelares, permita avaliar a eficácia da Lei Tutelar Educativa nos objetivos a que se propõe.»

Assembleia da República, 21 de março de 2014

Os Deputados,

RITA RATO; JOÃO OLIVEIRA; PAULA BAPTISTA; JORGE MACHADO; PAULO SÁ;  
PAULA SANTOS; DAVID COSTA; MIGUEL TIAGO; FRANCISCO LOPES; JOÃO RAMOS;  
BRUNO DIAS